



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**Discussão dos Comentários à “Proposta de  
alteração regulamentar para permitir a abertura do  
mercado de electricidade a consumidores em  
baixa tensão especial”**

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 - 3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## **ÍNDICE**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>RRC – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS .....</b>	<b>3</b>
<b>RARI - REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>RT - REGULAMENTO TARIFÁRIO.....</b>	<b>23</b>



## **INTRODUÇÃO**

O Decreto-Lei n.º 36/2004, de 26 de Fevereiro, estendeu o direito de elegibilidade aos clientes em Baixa Tensão Especial (BTE) no Continente.

Na sequência da publicação do citado diploma, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a consulta pública propostas de alteração do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento Tarifário para permitir a abertura do mercado de electricidade aos consumidores em BTE do Continente. Foram igualmente solicitados os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, nos termos dos estatutos da ERSE.

O presente documento inclui as observações da ERSE aos comentários que lhe foram enviados. De forma sintética, o documento justifica ainda a inclusão ou não das sugestões recebidas na versão final dos regulamentos mencionados. Para cada regulamento, analisam-se os comentários recebidos.

Foram recebidos na ERSE até 31 de Março de 2004, além dos pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, comentários das seguintes entidades:

- A CELER Cooperativa de Electrificação da Rebordosa, C.R.L.
- Cooperativa de Electrificação A Lord, C.R.L.
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.
- Cooperativa Eléctrica de Vilarinho, C.R.L.
- ACOP - Associação de Consumidores de Portugal
- APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.
- CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal
- Cogen Portugal
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- EDP Distribuição
- Iberdrola
- OMIP - Operador de Mercado Ibérico de Energia

Importa recordar que a presente revisão regulamentar tem como objectivo permitir, com a máxima brevidade possível, o exercício do direito de escolha de fornecedor por parte dos consumidores do Continente ligados às redes de baixa tensão e com uma potência contratada superior a 40,4 kW (BTE). As alterações regulamentares agora aprovadas inserem-se ainda no quadro de organização do sector

eléctrico definido pelo Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, baseando-se na experiência acumulada com a abertura de mercado a consumidores de muito alta, alta e média tensão.

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 28 de Abril, todos os consumidores de energia eléctrica do Continente são livres de escolher o fornecedor a partir de 1 de Julho de 2004. A concretização deste direito implica a alteração radical do enquadramento legislativo e regulamentar do sector eléctrico. Algumas sugestões que foram apresentadas à ERSE e não encontraram acolhimento na presente revisão regulamentar, por não serem necessárias ao objectivo acima enunciado de permitir a rápida elegibilidade dos consumidores de BTE, serão ponderadas e discutidas no âmbito da próxima revisão regulamentar.

## **RRC – REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS**



Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>CONSELHO CONSULTIVO</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Comercializador e Agente Externo	<p>“Julga-se que deveria ser avaliado o contexto que deve ser considerado para o novo figurino de acesso às redes que resulta das novas regras de mercado, nomeadamente com a inserção das figuras de comercializador e de agente externo, figuras omissas dos actuais regulamentos da ERSE, não obstante o direito de acesso às redes que a legislação em vigor lhes confere.”</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que introduziu a definição das condições de exercício da actividade de comercialização, prevê no seu artigo 12.º que a regulamentação necessária à execução deste diploma seja aprovada por Portaria do Ministro da Economia, o que ainda não se verificou.</p> <p>Assim sendo, a regulamentação da actividade de comercialização deverá ocorrer após a publicação da referida Portaria ou da anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico que procederá à transposição da Directiva 2003/54/CE, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade.</p> <p>Importa ainda referir que com a presente revisão regulamentar se pretendeu unicamente proceder às alterações necessárias para permitir a extensão da elegibilidade aos clientes em BTE.</p>



Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Ajustamento para perdas em caso de medição a tensão diferente da tensão de fornecimento	<p>“[...] o nosso distribuidor/comercializador de MT, numa atitude economicista (menos investimento e maior receita na facturação mensal da energia vendida) monta o equipamento de medida do lado da B.T. A seguir deita mão do disposto no artigo 146.º do RRC facturando uma potência de perdas e correspondente energia muito acima do valor real, como será fácil provar. Na verdade a potência de perdas nos enrolamentos só se aproxima do valor de 1% da potência debitada pelo transformador quando este é explorado a potências próximas da sua potência nominal. [...]”</p> <p>“[...] a situação actual de considerar como energia de perdas nos enrolamentos 1% de toda a energia transformada pela máquina é assunto que deve merecer uma reflexão urgente da ERSE e respectiva correcção.”</p>	<p>Importa começar por referir que este comentário não diz respeito às propostas de alteração dos regulamentos para permitir a extensão da elegibilidade dos clientes em BTE, submetidas a discussão pública. Ainda assim, tratando-se de uma matéria de grande relevância no relacionamento comercial entre a EDP Distribuição e os distribuidores em baixa tensão, a ERSE considera pertinente apresentar, desde já, o seu ponto de vista sobre o assunto.</p> <p>A regulamentação do sector eléctrico estabelece que a medição de energia eléctrica deve ser efectuada, sempre que possível, à tensão de fornecimento. Sendo assim, a EDP Distribuição deverá, sempre que possível, fazer a medição na média tensão. A medição só deverá ser efectuada do lado da baixa tensão quando não houver condições para a realizar à tensão de fornecimento (MT), como seja a falta de espaço físico para instalação de transformadores de medida.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Ajustamento para perdas em caso de medição a tensão diferente da tensão de fornecimento  (cont.)		<p>Quando não seja possível efectuar a medição à tensão de fornecimento, aplica-se o estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais (artigo 146.º) ou no Guia de Telecontagem (para as instalações que dispõem de telecontagem).</p> <p>As regras anteriormente referidas estão em vigor no sector eléctrico há vários anos, não tendo merecido até à data qualquer comentário desfavorável. No entanto, considerando os comentários apresentados pelas Cooperativas, a ERSE vai solicitar aos distribuidores vinculados a reanálise deste assunto e eventual apresentação de propostas sobre os valores dos factores de ajustamento a considerar na situação descrita. Caso seja encontrada uma metodologia alternativa à actual que seja considerada mais adequada, a ERSE promoverá a sua inclusão na proposta de regulamentação a elaborar na sequência da aprovação da Lei de Bases do Sector Eléctrico.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
<p>Obrigaç�o do distribuidor vinculado em BT suportar os encargos com a infra-estrutura de telecomunica�o para telecontagem</p>	<p>“[...] propomos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que sejam montados, at� finais do pr�ximo ano, equipamentos de telecontagem em todos os postos de transforma�o dos distribuidores de BT, sem licen�a vinculada em MT e AT.</li> <li>- Que, sempre que haja condi�oes t�cnicas, esses equipamentos fa�am a medida � tens�o de entrega.</li> <li>- Que seja mantida a proposta da ERSE no que respeita � assun�o por parte dos distribuidores de BT dos correspondentes encargos com a infra-estrutura de telecomunica�o (instala�o e taxa mensal).</li> <li>- Que aos distribuidores vinculados de BT, sem licen�a vinculada em MT ou AT, n�o seja aplic�vel o termo tarif�rio fixo, podendo para o efeito, o distribuidor de MT, passar a emitir apenas uma factura agregada contendo todos os pontos de entrega de energia daquele distribuidor.”</li> </ul>	<p>As Cooperativas prop�em que a instala�o de telecontagem nos seus PTs decorra de forma faseada at� ao final de 2005.</p> <p>Esta proposta de calendariza�o n�o � aceit�vel, uma vez que os equipamentos de telecontagem nos postos de transforma�o dos distribuidores em BT que n�o possuam licen�a vinculada de distribui�o em M�dia e Alta Tens�o s�o indispens�veis para que se possa concretizar a elegibilidade dos clientes em BTE ligados �s redes daqueles distribuidores. Somente atrav�s do recurso aos equipamentos de telecontagem ser� poss�vel fazer a factura�o da EDP Distribu�o aos distribuidores em BT, descontando os consumos de eventuais clientes n�o vinculados em BTE ligados �s redes do distribuidor em BT. Por esta raz�o, a instala�o dos equipamentos de telecontagem nos PTs dos distribuidores em BT deve ser realizada com a brevidade poss�vel.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Obrigação do distribuidor vinculado em BT suportar os encargos com a infra-estrutura de telecomunicação para telecontagem  (cont.)		<p>Conforme anteriormente referido, a medição de energia eléctrica deve ser efectuada, sempre que possível, à tensão de fornecimento. Havendo condições para tal, as Cooperativas têm o direito de exigir que a medição seja efectuada à tensão de fornecimento como determina o Regulamento de Relações Comerciais.</p> <p>As Cooperativas propõe-se aceitar a proposta da ERSE relativamente aos custos com as infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição, propondo em troca a não aplicação do termo tarifário fixo aplicável na facturação de cada PT.</p> <p>Sobre esta matéria importa referir que o termo tarifário fixo inclui os custos com a contratação, leitura, facturação e cobrança, bem como os custos relativos ao equipamento de medição. O termo tarifário fixo é aplicado a cada instalação de utilização a que corresponde um equipamento de medição, pelo que deverá continuar a ser pago pelas Cooperativas como tem acontecido até à data.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Agente comercializador	“A figura do agente comercializador deveria ser definida o mais cedo possível no âmbito do MIBEL, para a sua participação a todos os efeitos da mesma maneira em Portugal e em Espanha. Entretanto, deveria incluir-se o actual Agente de Ofertas no âmbito de aplicação do RARI (art.º 2.º) como entidade que realiza a venda de energia eléctrica aos clientes não vinculados.”	<p>O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que introduziu a definição das condições de exercício da actividade de comercialização, prevê no seu artigo 12.º que a regulamentação necessária à execução deste diploma seja aprovada por Portaria do Ministro da Economia, o que ainda não se verificou.</p> <p>Assim sendo, a regulamentação da actividade de comercialização deverá ocorrer após a publicação da referida Portaria ou da anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico que procederá à transposição da Directiva 2003/54/CE, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade.</p> <p>Importa ainda referir que com a presente revisão regulamentar se pretendeu unicamente proceder às alterações necessárias para permitir a extensão da elegibilidade aos clientes em BTE.</p>
Simplificação e agilização dos procedimentos	“[...]deveria ser incluída a obrigação do distribuidor de instalar a medida que fosse necessária dentro de um prazo complementar de 15 dias [...]”	A extensão da elegibilidade aos clientes em BTE não exigirá a mudança dos equipamentos de medição. Serão utilizados os contadores que asseguram a medição separada da energia consumida nos três períodos tarifários (horas de ponta, cheias e vazio) e aplicado um perfil de consumo a aprovar pela ERSE.

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Simplificação e agilização dos procedimentos  (cont.)	<p>“Consideramos muito necessária a publicação de procedimentos de intercâmbio de informação entre agentes relacionados com os processos de gestão dos contratos de acesso entre distribuidores e comercializadores, contratação-leitura-facturação-cobrança-reclamações, que se tenham demonstrado fundamentais para a eficiência do sistema quando se trabalha com milhares de contratos. Neste sentido sugerimos a constituição de grupos de trabalho inter-agentes com prazos fixos para a finalização da sua actividade.”</p>	<p>A definição de procedimentos de intercâmbio de informação entre os agentes é fundamental para assegurar o funcionamento eficiente do mercado de energia eléctrica.</p> <p>Com a abertura total de mercado, prevista para 1 de Julho de 2004 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2003, de 18 de Abril), deverão ser publicados novos regulamentos e definidos procedimentos que assegurem um eficiente intercâmbio de informação entre agentes de mercado. Na fase de preparação desta nova regulamentação serão promovidas consultas e audições públicas para recolha de sugestões e comentários tendo em vista o aperfeiçoamento da regulamentação aplicável ao sector eléctrico.</p> <p>Actualmente os procedimentos de disponibilização de informação são definidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e no Guia de Telecontagem.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Simplificação e agilização dos procedimentos  (cont.)		De acordo com as alterações introduzidas no Regulamento de Relações Comerciais, serão aprovados pela ERSE procedimentos de disponibilização da informação relativa aos consumos dos clientes não vinculados em BTE à entidade concessionária da RNT e aos fornecedores de energia eléctrica que actuam no SENV.
Codificação dos pontos de fornecimento	“Propõe-se a adopção de um CUPE (Código Universal do Ponto de Entrega) com semelhante definição ao CUPS ( <i>Código Universal de Punto de Suministro</i> ) estabelecido em Espanha conforme a <i>Resolución</i> de 19 de Novembro de 2002, publicada no BOE núm.298 de 13 de Dezembro de 2002.”	A codificação do ponto de entrega será aprovada pela ERSE na sequência de proposta dos distribuidores e da entidade concessionária da RNT, que naturalmente terá em conta a criação do mercado ibérico de electricidade (MIBEL).
	“Seria conveniente rever a especificação do ponto de fornecimento do art. 100a.º 2 do RRC, para que o código a ser atribuído só pudesse ser referido a uma ligação física à rede.”	Considera-se que a cada instalação deverá corresponder um código do ponto de entrega, independentemente de poder dispor de mais do que uma ligação física à rede. Para efeitos da agilização dos procedimentos de mudança de fornecedor e de acerto de contas considera-se vantajoso que o código do ponto de entrega seja atribuído à instalação consumidora e não a cada uma das ligações físicas da instalação à rede (nos casos pouco frequentes em que tal acontece).

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Codificação dos pontos de fornecimento  (cont.)	<p>“Também deveria ser considerado que o distribuidor esteja obrigado, como acontece em Espanha, a facilitar aos clientes o Código Universal nas facturas que lhes envia regularmente a fim de facilitar a sua possibilidade de escolher fornecedor. Esta obrigação deveria ser feita já extensiva a todos os fornecimentos do SENV e do SEP, com possibilidade das modificações regulamentárias agora propostas, e teriam de conceder um prazo, de alguns meses, para a sua implementação nos sistemas e processos informáticos dos agentes.”</p>	<p>O código do ponto de entrega será um elemento informativo na troca de informação entre os agentes de mercado, passando a constar das facturas e outros documentos relativos ao ponto de entrega.</p> <p>Relativamente à calendarização do processo de codificação dos pontos de entrega, a ERSE reconhece que o processo deverá decorrer de forma célere, conforme referido pela Iberdrola.</p>
Informação dos clientes	<p>“A proposta de metodologia que é mencionada no art. 106<sup>a</sup>.º do RRC, sobre disponibilidade dos dados de consumos dos clientes, deveria ter um prazo de apresentação à ERSE com antecipação suficiente ao início da possibilidade de escolha para os clientes em baixa tensão especial, e permitir a participação dos comercializadores antes da sua publicação.</p> <p>Também seria conveniente que se incluíssem em dita metodologia os dados dos consumos dos clientes em MAT, AT e MT.”</p>	<p>A proposta de disponibilização de dados de consumo relativos aos clientes não vinculados em BTE está a ser preparada pelos distribuidores e pela entidade concessionária da RNT, devendo a sua aprovação pela ERSE ocorrer nas semanas seguintes à publicação do Despacho que altera os regulamentos do sector eléctrico para permitir a extensão da elegibilidade aos clientes em BTE.</p> <p>Actualmente, para os clientes de média, alta e muito alta tensão, os procedimentos de disponibilização de informação são definidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e no Guia de Telecontagem.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>OMIP - OPERADOR DE MERCADO IBÉRICO DE ENERGIA</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Enquadramento regulamentar da figura de comercializador	“Falta, no entanto e a exemplo do que se verifica nas outras actividades - produção, transporte, distribuição - adaptar os regulamentos do sector eléctrico às condições de actuação dos comercializadores estabelecendo, nomeadamente, os direitos e os deveres no seu relacionamento com os consumidores e com os restantes agentes, produtores e operadores, de rede, no mercado e de sistema.”	<p>O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que introduziu a definição das condições de exercício da actividade de comercialização, prevê no seu artigo 12.º que a regulamentação necessária à execução deste diploma seja aprovada por Portaria do Ministro da Economia, o que ainda não se verificou.</p> <p>Assim sendo, a regulamentação da actividade de comercialização deverá ocorrer após a publicação da referida Portaria ou da anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico que procederá à transposição da Directiva 2003/54/CE, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade.</p> <p>Importa ainda referir que com a presente revisão regulamentar se pretendeu unicamente proceder às alterações necessárias para permitir a extensão da elegibilidade aos clientes em BTE.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>OMIP - OPERADOR DE MERCADO IBÉRICO DE ENERGIA</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Perfis de consumo	“[...] as condições de actuação dos clientes de baixa tensão no mercado não deverão ser oneradas pela necessidade de instalação de equipamento de medida com registo horário de consumo, de custo elevado, quando tal não seja validado por critérios económicos. Nesses casos, os custos de substituição dos equipamentos deverão ser suportados pelos operadores de rede. [...]”	A ERSE concorda com o comentário do OMIP. Com efeito, no caso de clientes em BTE não está prevista a necessidade de qualquer mudança dos equipamentos de medição, aplicando-se aos consumos medidos por período tarifário um perfil de consumo a aprovar pela ERSE.

## **RARI - REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES**



Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
<p>Valor do factor de ajustamento para perdas na rede de distribuição em BT</p>	<p>“Se aos 6,8% previstos no actual tarifário para perda em horas cheias retirarmos os 1,2% relativos ao transformador fácil será reconhecer que os 5,6% restantes são insuficientes para fazer face às perdas, por efeito de Joule e não só, na rede.</p> <p>Esta conclusão continuará a ser válida para os outros períodos tarifários.</p> <p>De notar que tal injustiça ao retirar proveito aos <math>PDV_{(BT)}</math> está a impedi-los de realizar investimentos tendo por base de cálculo, não critérios técnicos assentes na queda de tensão e no aquecimento dos condutores, mas, bem pelo contrário, adoptando os mais recentes métodos de cálculo, centrados na vertente económica. Entramos assim num ciclo vicioso com um crescimento constante das perdas, situação da qual ninguém sai beneficiado.</p>	<p>O artigo 59.º do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações determina que os factores de ajustamento para perdas são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte. Ainda no contexto do referido artigo a entidade concessionária da RNT, o distribuidor vinculado em MT e AT, a concessionária do transporte e distribuição do SEPA, a concessionária do transporte e distribuidor vinculado do SEPM e, no âmbito do novo regulamento, os distribuidores vinculados em BT devem apresentar propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, devidamente justificadas.</p> <p>Neste quadro a ERSE analisará devidamente a anunciada proposta a enviar pelas cooperativas.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>A CELER, COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA, CRL</b> <b>COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS, C.R.L.</b> <b>COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO, C.R.L.</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Valor do factor de ajustamento para perdas na rede de distribuição em BT  (cont.)	Conforme dispõe o n.º 6 do artigo 59.º do RARI, em devida altura, apresentaremos proposta do valor de ajustamento para perdas relativas às nossas redes e ser-nos-á fácil provar que os valores actualmente previstos no tarifário estão muito desajustados, por defeito, à nossa realidade.”	

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Contrato de acesso à rede	<p>“Para facilitar o processo de mudança de fornecedor e evitar problemas fiscais, seria desejável que o comercializador tivesse o acesso contratado em seu nome, por conta do cliente final, como já acontece na comercialização do gás natural em Espanha, o que permitiria simplificar a operativa da facturação e cobrança de maneira agregada pelos distribuidores.”</p> <p>“Em qualquer caso considerado pela ERSE, a nossa opinião é que deve ser suprimida a modificação do art. 30º do RARI que exige ao cliente a assinatura do contrato de acesso, já que esta obrigação, especialmente para os mais pequenos, dificulta a abertura do mercado.”</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que introduziu a definição das condições de exercício da actividade de comercialização, prevê no seu artigo 12.º que a regulamentação necessária à execução deste diploma seja aprovada por Portaria do Ministro da Economia, o que ainda não se verificou.</p> <p>Assim sendo a regulamentação da actividade de comercialização deverá ocorrer após a publicação da referida Portaria ou da anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico que procederá à transposição da Directiva 2003/54/CE, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade.</p> <p>Neste contexto, as questões apresentadas relativamente ao contrato de acesso à rede, serão analisadas quando o quadro legal relativo à actividade de comercialização estiver clarificado.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

IBERDROLA		
ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
Comissão de Utilizadores das Redes do SEP	“A proposta de modificação do RARI em relação ao seu artº 80.º, deveria incluir um representante dos comercializadores para possibilitar a defesa dos seus interesses, com o que a Comissão passaria a estar composta por sete membros e um coordenador.”	<p>O Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, que introduziu a definição das condições de exercício da actividade de comercialização, prevê no seu artigo 12.º que a regulamentação necessária à execução deste diploma seja aprovada por Portaria do Ministro da Economia, o que ainda não se verificou.</p> <p>Assim sendo a regulamentação da actividade de comercialização deverá ocorrer após a publicação da referida Portaria ou da anunciada Lei de Bases do Sector Eléctrico que procederá à transposição da Directiva 2003/54/CE, que estabeleceu as regras comuns para o mercado interno de electricidade.</p> <p>Neste contexto, a inclusão de um representante dos comercializadores na Comissão de Utilizadores das Redes do SEP será analisada quando o quadro legal relativo à actividade de comercialização estiver clarificado.</p>

## **RT - REGULAMENTO TARIFÁRIO**



Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>CONSELHO TARIFÁRIO</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Publicação tarifas acesso BTE	“Entende o CT que, por razões de clareza, é útil que a tarefa de acesso para os clientes de BTE aplicável em resultado da regulamentação agora proposta seja objecto de publicação autónoma e, tanto quanto possível, simultânea com as alterações regulamentares.”	Concorda-se com o comentário do Conselho Tarifário. Neste sentido, publica-se, conjuntamente com as alterações regulamentares que visam permitir a elegibilidade à BTE, as tarifas e preços aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BTE e que resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte, Uso da Rede de Distribuição e Comercialização de Redes, aprovadas pelo Despacho n.º 24 252-C/2003, publicado no suplemento ao Diário da República, 2.ª série, de 16 de Dezembro.



<b>CAP - CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Liberalização do mercado	<p>“Na liberalização da Média Tensão, já iniciada constatou-se que o sector agrícola ficou excluído pela forma como o tarifário fixa os custos de Transporte e Distribuição e para que tal exclusão não venha a ocorrer na fase actual (BTE) é necessário que:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>I. Seja fixado um perfil de referência baseado no tipo de consumo da actividade agrícola.</li> <li>II. Os custos fixos associados assumam uma importância residual face ao custo total de transporte e distribuição.</li> </ol>	<p>A abertura de mercado à BTE é efectuada pressupondo a manutenção dos actuais contadores que registam a energia em três períodos horários: horas de ponta, horas cheias e horas de vazio. Para o efeito são definidos perfis de consumo aplicáveis à energia efectivamente medida em cada período de facturação e em cada período horário - horas de ponta, horas cheias e horas de vazio - por forma a obterem-se medidas de energia desagregadas em intervalos de quinze minutos. Atendendo a que num ano serão efectuadas 12 leituras por período horário, o perfil de consumo será aplicável de forma separada e exclusivamente a cada um dos 36 registos de energia medidos. Neste sentido, não se verificará a transferência de consumos de energia entre períodos horários ou entre períodos de facturação. Com esta metodologia, a sazonalidade e a diferenciação por período horário dos consumos reflecte-se na energia a contratar livremente por cada consumidor e por consequência nos preços obtidos.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>CAP - CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
<p>Liberalização do mercado</p> <p>(cont.)</p>		<p>O termo tarifário fixo a pagar pelos clientes não vinculados relativo à tarifa de comercialização de redes em BTE inclui os custos com a contratação, leitura, facturação e cobrança dos serviços associados aos usos das redes, bem como os custos do equipamento de medição.</p> <p>Conforme referido anteriormente, a extensão da elegibilidade aos clientes em BTE não exigirá a mudança dos equipamentos de medição, sendo utilizados os actuais contadores que asseguram a medição separada da energia consumida nos três períodos horários mediante a aplicação de um perfil de consumo. Considera-se que a utilização dos equipamentos de contagem actualmente existentes nas instalações de BTE conduzirá a valores para o termo tarifário fixo que não serão impeditivos do acesso efectivo ao mercado liberalizado por estes consumidores.</p>

Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>CAP - CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Liberalização do mercado  (cont.)		Conjuntamente com as alterações regulamentares que visam permitir a elegibilidade à BTE, publicam-se as tarifas e preços aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BTE e que resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte, Uso da Rede de Distribuição e Comercialização de Redes, aprovadas pelo Despacho n.º 24 252-C/2003, publicado no suplemento ao Diário da República, 2.ª série, de 16 de Dezembro.



Discussão dos Comentários à “Proposta de alteração regulamentar para permitir a abertura do mercado de electricidade a consumidores em baixa tensão especial”

<b>IBERDROLA</b>		
<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
Publicação de tarifas de acesso a BTE	“Em relação ao Regulamento Tarifário, pensamos que seria de utilidade para os agentes que fossem publicados o mais cedo possível pela ERSE as tarifas de acesso correspondentes à baixa tensão especial, a favor da maior claridade e certeza na utilização dos preços publicados.”	Concorda-se com o comentário da Iberdrola. Neste sentido, publica-se, conjuntamente com as alterações regulamentares que visam permitir a elegibilidade à BTE, as tarifas e preços aplicáveis às entregas a clientes não vinculados em BTE e que resultam da adição das tarifas de Uso Global do Sistema, Uso da Rede de Transporte, Uso da Rede de Distribuição e Comercialização de Redes, aprovadas pelo Despacho n.º 24 252-C/2003, publicado no suplemento ao Diário da República, 2.ª série, de 16 de Dezembro.